



## PARECER N° , DE 2010

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que *modifica o caput e o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para conceder aos empregados domésticos a percepção de seguro-desemprego, independentemente de inscrição no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2009, que modifica o caput e o § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para conceder aos empregados domésticos a percepção de seguro-desemprego, independentemente de inscrição no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

A proposição pretende modificar a redação do caput e a o do § 1º do art. 6º-A e do inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, alterada pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, que facultou o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao seguro-desemprego para o empregado doméstico.

Pelas regras vigentes o empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.



No projeto de lei em análise, a eminent autora propõe que o empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo, por um período máximo de seis meses, no caso do empregado inscrito no FGTS, ou de três meses, no caso do trabalhador não inscrito, de forma contínua ou alternada.

Acrescenta, ainda, que o benefício será concedido, independentemente de filiação ao FGTS e, na sua justificação, apresenta os seguintes argumentos:

“A Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, que modificou a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, permitiu, pela primeira vez, que os empregados domésticos tivessem acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao seguro-desemprego. No entanto, ainda que esse passo tenha sido acertado, no sentido do reconhecimento que essa categoria há tanto tempo vinha merecendo, revelou-se insuficiente.

Em grande medida, isso decorre da situação especial dos domésticos: seu elevado grau de informalidade, a ausência de organização profissional e, muitas vezes, uma qualificação profissional relativamente baixa tornam difícil à categoria articular suas reivindicações.

A isso podemos agregar a circunstância de que a filiação ao FGTS, ainda que incentivada, é opcional, nos termos da Lei nº 5.859, de 1972, o que influi decisivamente para o pequeno alcance social dos dispositivos de proteção introduzidos pela Lei nº 10.208, de 2001.

Efetivamente, dos aproximadamente 6,5 milhões de empregados domésticos em atividade no Brasil, apenas cerca de 1,7 milhão têm o contrato de trabalho registrado e são, portanto, contribuintes da Previdência Social. Ao considerarmos a inscrição no Fundo de Garantia, esses números se tornam ainda mais desanimadores: no ano passado, apenas cerca de 70 mil domésticos foram inscritos no FGTS, condição *sine qua non* para a percepção do seguro-desemprego.”

Até a presente data não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos emitir parecer sobre o presente projeto de lei, sendo que a



matéria, posteriormente, será enviada à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

A proposição objetiva uma extensão do benefício do seguro-desemprego ao empregado doméstico. Na prática, se amplia o benefício de três para até seis meses para os empregados domésticos filiados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos moldes já preconizados pela Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001, e se institui o benefício do seguro-desemprego para os empregados domésticos não filiados ao FGTS, que poderá ser concedido até o limite de três parcelas mensais no valor de um salário mínimo.

Louvável a iniciativa da autora, contudo não podemos deixar de antever o impacto financeiro desta medida. Conforme dados constantes da fundamentação da presente proposição, atualmente apenas cerca de setenta mil empregados domésticos são filiados no FGTS, o que é um número tímido, algo mais que um por cento de um total estimado de 6,7 milhões de trabalhadores domésticos.

Não resta dúvida, portanto, que se acionado o sistema de seguro-desemprego por parte expressiva desse contingente de trabalhadores haveremos que dotar o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT de recursos adicionais para fazer frente a tal medida.

A situação de **desemprego involuntário**, que também é uma das modalidades dos denominados riscos sociais, prevista nos arts. 7º, II, e 201, II, da Constituição Federal, é objeto de **legislação específica**, principalmente a Lei nº 7.998, de 1990, que regula o seguro-desemprego, o abono salarial e o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

O seguro-desemprego, por outro lado, tem natureza de **benefício** previdenciário, sendo custeado pelo FAT, fundo contábil, de natureza financeira e vinculado ao Ministério do Trabalho.

Não há como estimar de pronto o volume de recursos adicionais necessários ao custeio da ampliação desse benefício, mas seguindo o modelo adotado pela Lei nº 10.208, de 2001. A única forma é tornar obrigatória a filiação do empregado doméstico ao FGTS, mantendo-se a regra atual de concessão do benefício em três meses, a fim de não inviabilizar a concessão do benefício por falta de recursos.



Nesse sentido, oferecemos emendas, que objetivam adequar economicamente o projeto e consolidar para o empregado doméstico a conjugação de dois benefícios sociais, o FGTS e o Seguro-Desemprego, tornando-se necessária, também, a alteração de sua ementa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2009, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2009 a seguinte redação:

Modifica o art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para conceder aos empregados domésticos a percepção de seguro-desemprego e tornar obrigatória a sua inscrição no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se ao art. 1º, do PLS nº 549, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. É obrigatória a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na forma do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator